



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 01/10/2013 - ITEM 41

TC-001283/026/11

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2011.

Prefeito: Célio Ferreti.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-001283/126/11 e Expedientes: TC-004967/026/12 e TC-004968/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Araraquara-UR-13 elaborou o relatório de fls.11/45, registrando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em índice superior à inflação estimada para o período; não edição de Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 8,03%, amparado por superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; insuficiente planejamento orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertura de créditos adicionais correspondente a 52,04% da receita prevista.

DÍVIDA ATIVA – inconsistências entre os setores de contabilidade e tributação; elevação de 40,02% no montante total da dívida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 33,58% da receita resultante de impostos; contudo, após a realização de glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB¹, o índice decresceu para 33,08%; utilização de 99,32% da receita advinda do Fundeb no exercício, sendo que não houve utilização da parcela deferida no primeiro trimestre de 2012, desatendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07; aplicação de 64,41% dos recursos do aludido Fundo na remuneração do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - percentual equivalente a 27,50% da receita de impostos, considerada a dedução dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012 (R\$ 32.481,03).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos indevidos aos Secretários Municipais², conforme demonstrativos de fls.28/30.

¹ Aquisição de uniformes para os alunos da Escola Municipal “Rizzieri Poletti”, da Creche Municipal “Anjo da Guarda” e da Casa da Criança “João Sandrin” – R\$ 10.610,40.

² Secretário de Negócios Jurídicos (R\$ 8.387,97); Secretário da Educação (R\$ 650,00) e Secretaria da Saúde (R\$ 650,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM PESSOAL - correspondentes a 37,78% da Receita Corrente Líquida.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – prestação de contas de adiantamentos fora do prazo estabelecido pela Lei nº 909/97; aquisição de produtos³ e prestação de serviços⁴ sem procedimento licitatório.

BENS PATRIMONIAIS – não elaboração do levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64; incorreção no registro do saldo apurado do levantamento dos bens móveis no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, em convites realizados.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – manutenção do contrato de abastecimento e distribuição de água realizado pela SABESP, que se encontra vencido e em fase de renegociação.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – cumprimento parcial do disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados apurados pela origem e

³ Destinados à distribuição gratuita (R\$ 170.370,79); material de construção (R\$ 12.746,40); combustíveis e lubrificantes (R\$ 8.852,50); materiais para manutenção de veículos (R\$ 24.631,50) –fl.32.

⁴ Lavagem completa de veículos – Feber Auto Posto Ltda.-R\$ 9.945,00, fls.69/71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aqueles constantes dos balancetes armazenados no aludido Sistema, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.260, de 01 de julho de 2008 (fls.38/39 do Anexo).

Foram apresentadas as declarações de bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pela intimação do Município jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo (fl.51). Após pedido de prorrogação de prazo, a Prefeitura, por seu advogado, apresentou as alegações de fls.57/71 e 75/103.

Especificamente no que concerne aos gastos com os recursos do FUNDEB, o interessado alegou que muito embora não tenha havido abertura de conta vinculada e de crédito adicional especial para utilização da parcela diferida, utilizou efetivamente os recursos no primeiro trimestre de 2012, tendo em vista que em 27 de janeiro foi pago à conta do Fundo a importância de R\$ 36.931,42,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

custeando parte da folha de pagamento do mês de Janeiro (docs. de fls.88/89).

Justificou, também, de forma pontual, as demais impropriedades suscitadas pela Fiscalização.

Analisando as alegações de defesa relacionadas ao Ensino, o setor abalizado de ATJ demonstrou que as importâncias de R\$ 8.817,88 e R\$ 840,00 não compuseram a receita de 2012 e não custearam as despesas de 01/01 a 31/03/12, restando evidenciada a não aplicação da parcela deferida no primeiro trimestre de 2012. Diante disso, reiterou os percentuais de aplicação indicados no demonstrativo de fl.21.

Sob os aspectos de ordem econômica, destacou que o déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior, sendo que as falhas relacionadas à abertura de créditos suplementares, ao planejamento orçamentário e às inconsistências nos registros da dívida ativa podem constituir-se em objeto de recomendações à origem, não prejudicando as contas como um todo.

Quanto ao prisma jurídico, salientou a boa ordem dos aspectos cruciais na análise da gestão, mas, diante do desatendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 quanto ao Fundeb, manifestou-se pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desfavorável, sem embargo da proposta de formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas concluiu pela desaprovação da matéria, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos no Fundeb e o desrespeito ao limite da Lei Orçamentária Anual para créditos adicionais, propondo, ainda, a formação de apartados para o tratamento dos assuntos contidos nos itens B.5.3, C.1, C.1.1, C.2.4.1 e C.2.4.2 e D.3.1 do relatório de fls.11/45.

SDG, por sua vez, ponderou que a falha relativa à abertura dos créditos adicionais merece ser relevada com severa advertência ao Executivo, mas, por remanescer a questão referente à aplicação da receita do Fundo, concluiu pelo parecer desfavorável, sem embargo de recomendações.

O Acessório nº 1283/126/11 subsidiou a análise dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes TCs-4967/026/12 e 4968/026/12, pelos quais Cesar Augusto Zacarin e Osvaldo Roberto Gambarini Junior, munícipes de Cândido Rodrigues, comunicam a prática de possíveis irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no âmbito da Prefeitura, relacionadas à realização de licitações na modalidade Convite.

Os assuntos contidos nos aludidos protocolados foram abordados nos itens D.4, B.5.3 – Despesas Elegíveis para Análise e C.1 – Formalização das Licitações, do relatório de Fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 8,03% - R\$ 794.198,42
Aplicação no Ensino: 33,08% **Magistério:** 64,41% **Fundeb:** 99,32% **Despesas com Saúde:** 27,50% **Gastos com Pessoal:** 37,78% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem para o Prefeito e Vice-Prefeito. Pagamentos dos Secretários Municipais tratados em autos apartados.

A gestão em apreço demonstrou que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração aplicou além do mínimo exigível para as Ações e Serviços de Saúde.

Os pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.260/08 (fls.38/39 do anexo) e com obediência aos limites constitucionais. Já aqueles efetuados aos Secretários Municipais (fls.28/30) possuem tratamento específico no apartado TC-800022/463/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oportuno também registrar que as transferências financeiras efetuadas à Câmara Municipal obedeceram à disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram em boa ordem.

No que concerne aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização observou que a Prefeitura efetuou o pagamento integral do Mapa do exercício anterior⁵, bem assim destacou o adequado registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

A execução orçamentária foi deficitária em 8,03%, representados por R\$ 794.198,42. No entanto, esse desequilíbrio está devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo de 2010, da ordem R\$ 1.850.162,37.

O resultado financeiro denotou superávit de R\$ 522.353,92 e o econômico foi igualmente positivo em R\$ 176.446,34, o que elevou em 1,48% a situação patrimonial (item B.1.2).

A Municipalidade possuía liquidez suficiente para saldar a dívida de curto prazo (R\$ 658.764,63), bem assim realizou investimentos correspondentes a 13,96% da Receita Corrente Líquida.

Quanto à abertura de créditos adicionais ao orçamento, depreende-se que a Lei Municipal nº 1.336, de 12 de

⁵ Demonstrativo de fl.26 – Valor de R\$ 51.774,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

novembro de 2010⁶ (Lei do Orçamento Geral do Município para 2011), autorizou a Administração a proceder à abertura de créditos adicionais até 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, correspondendo a R\$ 2.222.340,00.

Contudo, a Fiscalização apontou a ocorrência de movimentação de R\$ 5.366.433,00, equivalendo a 52,04% da receita prevista.

Sobre tal aspecto, SDG concluiu que, além da cobertura financeira para o resultado negativo da execução orçamentária, a Administração poderia dispor de R\$ 1.055.963,95 do saldo financeiro para essa operação. Além disso, verificou que as transferências intergovernamentais, em 2011, foram de R\$ 745.647,28.

Nesse contexto, houve disponibilidade de R\$ 1.801.611,23 além do limite autorizado para aportar créditos ao orçamento e, assim, havia nesse âmbito a disponibilidade de R\$ 4.023.951,23, implicando, em tese, a falta de aporte financeiro de R\$ 1.342.481,77.

Como já expus em situações assemelhadas de outros Municípios, tal aspecto merece atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua

⁶ Lei do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Nesse sentido e na linha do entendimento exposto por SDG, creio que a falha neste momento possa ser relevada, com firme advertência à Prefeitura para que estabeleça margens percentuais claras para abertura de créditos adicionais suplementares na LOA e, na hipótese de utilização dos institutos previstos no artigo 167, VI, da Constituição Federal (transposição, remanejamento e transferência), devem eles sempre ser precedidos da edição de leis específicas e não de autorização genérica no orçamento anual, em razão do que dispõe o artigo 165, § 8º, do texto constitucional.

Dessa forma tem decidido esta Colenda Câmara, a exemplo do TC-1189/026/11⁷, que cuidou de situação semelhante na abertura de créditos ao orçamento, oportunidade em que a falta foi igualmente relevada, com severo alerta à origem.

Com relação à aplicação dos recursos na educação, a Municipalidade despendeu 33,08% da receita de impostos no

⁷ Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2011, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ensino global. Verificado, também, o emprego de 64,41% da receita advinda do Fundeb na valorização do magistério.

No entanto, quanto às verbas do Fundeb, a Fiscalização apurou a utilização de 99,32% dos recursos durante o exercício em apreço, noticiando, também, a ausência de conta vinculada para a movimentação financeira da parcela diferida, bem como a falta de abertura de crédito adicional especial.

A despeito das alegações de defesa do Prefeito (fls.63/64), a área abalizada de ATJ depreendeu do exame dos documentos constantes dos autos que não houve aplicação da parcela diferida de R\$ 9.457,88 no primeiro trimestre de 2012, conforme se verifica do demonstrativo de fl.108.

Tal irregularidade, na linha do consolidado entendimento jurisprudencial da Corte, é bastante para o comprometimento de toda a matéria, não havendo como ser rechaçada, ao menos nesta fase de apreciação.

Por derradeiro, consigno que as demais falhas apontadas durante a instrução podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela origem acerca dos itens Planejamento das Políticas Públicas, Dívida Ativa, Adiantamentos e Bens Patrimoniais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reclamando, entretanto, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Por outro lado, algumas das aquisições realizadas sem procedimento licitatório⁸ não foram suficientemente esclarecidas e merecem alerta no sentido da rigorosa observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, para que não mais ocorram.

Em face de todo o exposto e por remanescer o desatendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, oportunidade em que também deverá observar o contido no Comunicado SDG nº 29/10; aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; proceder à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de

⁸ Item B.5.3 – Despesas elegíveis para análise - aquisição de produtos para distribuição gratuita, total de R\$ 212.195,30, sendo R\$ 41.824,51 por meio de Convite e R\$ 170.370,79 por meio de compra direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal; cumprir, fielmente, os preceitos da Lei nº 8.666/93, quando das licitações e contratos levados a efeito; atentar para que a contabilização dos encargos patronais do Regime Próprio de Previdência Social seja efetuada no correto elemento contábil; não computar, nos gastos com Educação e Saúde, os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audesp; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Arquivem-se os expedientes TC-4967/026/12 e 4968/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório pela Fiscalização.

Por fim, caberá à UR-13, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela Administração em suas razões de fls. 57/76, quanto à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, ao cumprimento do prazo para prestação de contas de adiantamentos, às correções nos registros do setor de tributação e ao levantamento patrimonial dos bens do Município.

**RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro**